

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

LAISA MARTINS DE BESSA

A SUB-ROGRAÇÃO DO ÚTERO E A COISIFICAÇÃO HUMANA:
ASPECTOS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS



Monografia apresentada à FACER – Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação da professora Jaqueline José Silva Oliveira, Mestra em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento.

S- 32785

Tombo nº	17673
Classif.:	34
Ex.:	J.
Origem:	d
Data:	31-01-11

De acordo

Professora Orientadora

RUBIATABA – GO

2010

FOLHA DE APROVAÇÃO

LAISA MARTINS DE BESSA

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

A SUB-ROGAÇÃO DO ÚTERO E A COISIFICAÇÃO HUMANA:
ASPECTOS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: _____

Orientadora: _____

Jaqueline José Silva Oliveira

Mestra em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento

1º Examinador: _____

Roseane Cavalcante de Sousa

Mestra em Direito Agrário

2º Examinador: _____

Geruza Silva de Oliveira

Mestra em Sociologia

Rubiataba, 2010.

Dedicatória

Dedico este trabalho de conclusão de curso aos meus pais, Josias Martins de Bessa e Maria Aparecida de Fátima Bessa, por terem sido durante toda a caminhada a minha fonte de inspiração, pois, sem eles nada disso teria sentido.

Dedico ainda, à professora mestra Jaqueline J. S. Oliveira que me orientou durante esta pesquisa, com muita disposição e dedicação, certamente sem a sua ajuda, críticas e elogios o meu desenvolvimento não seria o mesmo, a todos os meus familiares, em especial a minha irmã Larissa, por suas palavras amiga, namorado, e amigos pelo apoio.

A todos vocês o meu muito obrigada!

Finalmente dedico a mim mesma, pois, foram vários dias de angústias, medos, incertezas e até mesmo de desânimos, porém com a graça de Deus e a ajuda de pessoas especiais, foi possível dar mais este passo tão importante para mim e para meus pais. Todos os obstáculos enfrentados serviram de aprendizagem para prosseguir a caminhada, que ainda é muito longa, mas que será muito gratificante.

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado um pai e uma mãe tão maravilhosos.

Pela proteção e força concedida a mim durante a minha existência e por todas as suas providências na minha vida, e em especial nos últimos cinco anos de caminhada.

Aos meus pais pela oportunidade e incentivo em estudar, pelo o amor, carinho, dedicação, enfim por ter acreditado que este sonho iria se tornar realidade, e agora que chegou o dia, é muito bom saber que vocês estão ao meu lado.

A minha orientadora por ter desempenhado o seu papel com tanto carinho e atenção.

Agradeço ainda, a todos os meus antigos professores, que muito contribuíram para a minha formação, em especial minha primeira professora Aparecida Maria.

“De tudo ficaram três coisas:

A certeza de que estamos sempre começando...

A certeza de que precisamos continuar...

*A certeza de que seremos interrompidos antes de
terminar...*

Portanto, devemos:

Fazer da interrupção um caminho novo...

Da queda, um passo de dança...

Do medo, uma escada...

Do sonho, uma ponte...

Da procura, um encontro”

(Fernando Pessoa)

RESUMO: Este trabalho demonstra os requisitos necessários para existir a maternidade sub-rogada, e caso não sejam feitas as devidas observações, é terminantemente proibida tal prática, pois o ser humano não possui valor econômico, logo, não é permitida a sua comercialização. Portanto, verifica-se que caso as normas existentes a este respeito não sejam obedecidas a punição deve ser exemplar, para que aos demais indivíduos, não persistam em tais descasos com os seres humanos.

Palavras-chaves: Sub-rogação do útero. Contrato. Inseminação. Coisificação Humana

ABSTRACT: This study demonstrates the requirements to be subrogated to motherhood, and if not made appropriate remarks, such practice is prohibited because the human being has no economic value, therefore, is not allowed to be marketed. Therefore, it appears that if the existing standards in this regard are not followed to the punishment should be exemplary to other individuals so that they do not persist in such contempt for human beings.

Keywords: Subrogation of the uterus. Contract. Insemination. Human commodification

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MATERNIDADE SUB-ROGADA.....	13
1.1 Regulamentação.....	15
1.2 Breve análise do princípio da autonomia da vontade e a sub-rogação do útero.....	18
2 CONCEITO DE CONTRATO.....	21
2.1 Estudo dos princípios da autonomia da vontade e da supremacia da ordem pública.....	21
2.2 Limitação da vontade e o princípio da dignidade da pessoa humana.....	24
2.3 Dignidade humana e a comercialização do corpo humano.....	26
2.4 A sub-rogação do útero e sua previsão legal.....	28
3 ASPECTOS RELEVANTES DA SUB-ROGAÇÃO DO ÚTERO.....	30
3.1 Aspectos bioéticos.....	32
3.2 Aspectos jurídicos.....	34
3.2.1 A sub-rogação do útero e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.....	34
3.2.2 A sub-rogação do útero e o Código Civil de 2002.....	35
3.2.3 A sub-rogação do útero e o Estatuto da Criança e do Adolescente.....	37
3.2.4 A sub-rogação do útero e a Resolução nº 1.358 de 1.992 do Conselho Federal de Medicina.....	38
3.2.5 A sub-rogação do útero e a Lei nº 9.434 de 1.997.....	39
3.2.6 A sub-rogação do útero e o Código Penal Brasileiro de 1940.....	40
4 FILIAÇÃO NA MATERNIDADE SUB-ROGADA.....	41
4.1 A maternidade sub-rogada e o registro de nascimento.....	43
4.2 Consequências dos “contratos” de sub-rogação do útero que podem levar à prática de adoção à brasileira.....	46
4.3 Transtornos advindos da sub-rogação do útero.....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	53
ANEXOS.....	55

Lista de Abreviaturas, Símbolos e Siglas

RA – Reprodução Assistida

Art. – Artigos

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CFM – Conselho Federal de Medicina

CPB – Código Penal Brasileiro

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

p. – página

§- parágrafo

n. – número

INTRODUÇÃO

Em 1978, na cidade de Bristol na Inglaterra, nasceu o primeiro bebê de proveta, a inglesa Louise Brown, fruto de técnicas de inseminação *in vitro*. Disponível em: (http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/denise_dayane_mathias_rodrigues.pdf) Acesso em: 10/05/2010. Diante deste acontecimento criou-se a ideia de que casais com o desejo de ter um filho, poderiam “contratar” uma mulher, com o objetivo de utilizarem o seu ventre e com a técnica de fertilização *in vitro*, realizarem o sonho de ver uma criança com suas características genéticas.

Assim surgiu a ideia de maternidade sub-rogada, como também nasceu a motivação para a pesquisa sobre o tema: **A sub-rogação do útero e a coisificação humana: aspectos e consequências jurídicas**, inspiração de estudos, principalmente pelo fato de se tratar de pessoas e devido ao número significativo de anúncios de mulheres oferecendo seus ventres para a inseminação e como contraprestação, recebimento de um valor exorbitante em dinheiro.

Nesse sentido, o tema enseja o questionamento inicial sobre a legalidade destes “contratos” de sub-rogação do útero, pois, o que se tem observado é que estão sendo feitos contratos totalmente adversos com o que se é permitido em lei. Por este motivo, algumas análises se fazem necessárias. O que vem a ser a sub-rogação do útero? Quais os casos em que há permissão para realizar o “contrato” de sub-rogação do útero? Quais as normas vigentes a respeito da maternidade sub-rogada?

O presente estudo, aliado as áreas do Direito como – O Civil, o Penal, o Constitucional, resvalando em outros ramos do direito que estão destacados nesta introdução, procurou mostrar a importância da criação da Resolução n. 1.358/1992, com o intuito eminente de limitar a vontade das partes, em realizar “contratos” de sub-rogação do útero, com fins lucrativos.

A justificativa do tema não se restringe quanto ao conteúdo, sobre os princípios da dignidade da pessoa humana e da sacralidade da vida, mas, principalmente, defender a não comercialização dos seres humanos.

Objetivou também evidenciar a necessidade de haver o grau de parentesco entre a mãe hospedeira, ou seja, aquela receptora do embrião e o casal interessado em receber esta criança para ser criada e educada, bem como entender quais os tipos de inseminações realizadas atualmente. E ainda esclarecer alguns conflitos relacionados à filiação e à questão registral da criança gerada por tais inseminações e discutir possíveis consequências da sub-rogação do útero.

O estudo foi realizado e analisado com apoio em referencial teórico pertinente, como se verifica pelas referências bibliográficas elencadas ao final do trabalho, bem como com aplicação do método hipotético-dedutivo, que deve ser utilizado:

Quando os conhecimentos disponíveis sobre determinado assunto são insuficientes para a explicação de um fenômeno surge o problema. Para tentar explicar a dificuldade expressa no problema, são formuladas conjecturas ou hipóteses. Das hipóteses formuladas, deduzem-se consequências que deverão ser testadas ou falseadas. (GIL, 1999, p. 33)

O tema foi dividido em quatro capítulos. No primeiro, procurou-se evidenciar o nascimento da primeira criança gerada através das técnicas de inseminações artificiais, a Resolução do Conselho Federal de Medicina, e ainda alguns princípios que merecem ser destacados neste estudo; no segundo foi versado os conceitos de contratos, e enfatizados os princípios da dignidade da pessoa humana e da supremacia da ordem pública; no terceiro tratou-se de aspectos relevantes da sub-rogação do útero, tais como: jurídicos, bioéticos, psicológicos, éticos, morais, sociais e religiosos. Ainda foram feitas várias comparações pertinentes entre os “contratos” de sub-rogação do útero e as leis vigentes; no quarto levantaram-se alguns pontos e dúvidas importantes em relação à filiação da criança gerada por útero substituto, acerca da certidão de nascimento, e ainda sobre possíveis transtornos sobre o assunto proposto.

Nesses capítulos foram analisados vários artigos de algumas leis já mencionadas, os princípios Constitucionais, os princípios contratuais, compreendendo a importância da criação da Resolução n. 1358/1992 do Conselho Federal de Medicina.

Deve-se enfatizar quanto às referências bibliográficas, a existências de obras que ampliaram o conhecimento da acadêmica pesquisadora e permitiram uma maior compreensão do tema, podendo ser citados, por exemplo, Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz, Maria Helena Machado, Sílvio de Salvo Venosa, autores que, muito contribuíram para o entendimento da sub-rogação do útero.

Em suma, sob uma perspectiva interdisciplinar, pelos prismas do Direito Civil e do Direito Penal, os “contratos” de sub-rogação do útero necessitam urgentemente de fiscalização e penalidades para impedir a proliferação de mulheres “comercializarem” seus úteros, pois, pessoas não podem e não devem ser objeto de “contratos”, perspectiva esta totalmente coerente com os princípios constitucionais.

A monografia é ilustrada com incorporações de anexos de anúncios de mulheres oferecendo o útero para a gestação, com a Resolução n. 1358/1992 do Conselho Federal de Medicina, algumas citações bíblicas sobre o princípio da dignidade da pessoa humana.

Na formalização do trabalho também se procurou, tanto quanto possível obedecer às normas da ABNT, e ainda, complementarmente, aquelas aprovadas pelo Manual de Apresentação de Trabalhos Acadêmicos da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MATERNIDADE SUB-ROGADA

É impossível falar em sub-rogação do útero sem reportar ao nascimento do primeiro bebê de proveta, a inglesa Louise Joy Brown, que nasceu no dia 20 de julho de 1978 em Bristol na Inglaterra, no hospital Geral de Oldham, graças à técnica desenvolvida pelos cientistas Robert Edwards e Patrick Steptoe. (LEITE, 1995, p. 19,20)

Este acontecimento foi um dos maiores avanços científicos do mundo, o método consiste em uma inseminação artificial ou fertilização *in vitro*, ou seja, não resulta de uma fecundação em condições naturais, como consequência de uma relação sexual entre um homem e uma mulher, pois, a fecundação do óvulo e a transferência do embrião para o útero acontecem em laboratório e não de forma natural.

O tema proposto, qual seja sub-rogação do útero é apenas uma das expressões utilizadas para se definir o procedimento de uma mulher “locar” seu ventre para gerar um bebê que será de outro casal, é conhecido também como “barriga de aluguel” “maternidade substituta”, “cessão temporária do ventre”, “maternidade sub-rogada”, “doação provisória do útero”, “doação temporária do útero” dentre tantas outras nomenclaturas que estão sendo utilizadas.

O procedimento da maternidade sub-rogada consiste em uma manifestação de vontade de um casal que não conseguem ou não podem ter filhos, em recorrer a uma mulher disponível e aceite gerar um embrião, sabendo que a criança não será sua.

Tal fenômeno só será possível acontecer com fecundação em laboratório, haja vista a impossibilidade deste procedimento ocorrer por meio natural, afinal de contas, o útero sub-rogado não é o do cônjuge virago, como normalmente acontece, mas sim, o ventre de uma mulher “alugado”.

Após esta breve análise do que consiste a fecundação *in vitro* e de sua relação para com a sub-rogação do útero, é de grande valia buscar também na história, acontecimentos neste sentido que muito influenciou para o mundo jurídico.

No âmbito jurídico, destaca-se o primeiro caso de barriga de aluguel que gerou tanta polêmica nos estados Unidos, no final da década de 80.

O casal Stern não podia ter filhos em razão de problemas incompatíveis com a gravidez, por esse motivo, resolveram “contratar” outra mulher para gerar um filho com as características genéticas do casal.

Esse “contrato” foi firmado com Mary Beth Whitehead, contudo, após o nascimento da criança a mãe que gerou o bebê se recusou a entregá-lo aos pais com quem havia celebrado o contrato, diante do impasse foi necessário recorrer à justiça de New Jersey, em primeira instância ficou decidido que a mãe que gerou o filho deveria entregar a criança ao casal e assim cumprir o estabelecido no contrato em relação à adoção, porém, em segunda instância a Suprema Corte de Justiça de New Jersey, cancelou o processo de adoção e concedeu a guarda da criança ao casal Stern, concedeu à Mary apenas o direito de visitas. Disponível em (<http://bioetica.udesarrollo.cl/html/documentos/documentos/CasoBabyM.pdf>) Acesso em: 06/06/2010.

Tal acontecimento foi apenas um dos primeiros que gerou polêmica, a esse respeito, muitos outros casos semelhantes ao mencionado acontecem todos os dias no Brasil e no mundo. E com tantos avanços, nesse sentido, a sociedade está criando uma ideia contrária do que realmente a maternidade substituta se destina.

No Brasil, esse assunto também já chegou aos tribunais não pelo fato de gerar conflito após o nascimento da criança, mas sim por se tratar de permissão para uma amiga gerar o embrião.

Em uma decisão da juíza Maria Luiza Póvoa Cruz da 2ª Vara de Família da Comarca de Goiânia “reconheceu que a filiação genética, que corresponde aos laços de sangue, aos produtores de óvulo e de espermatozóide, e de todo o código genético do embrião, no qual o fato biológico representa o elemento objetivo, deve sobrepor ao fenômeno da gestação”. Disponível em: (<http://www.marialuizapvoa.com.br/dados/file/artigos/uterosub-rogado.doc>) Acesso em 05 de junho de 2010.

Contudo, esta decisão foi modificada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, apelação cível 69.248-0/188, Comarca de Goiânia, Segunda Câmara Cível e Primeira Turma Julgadora, relatora Des. MARÍLIA JUNGSMANN SANTANA: EMENTA: PERMISSÃO JUDICIAL PARA IMPLANTAÇÃO DE EMBRIÃO HUMANO EM ÚTERO DE HOSPEDEIRA. ALVARÁ. ADMISSIBILIDADE. I – Pode-se admitir, com as precauções científicas cabíveis, que mulher diversa receba implante de embrião produzido por casal, que, no futuro, será considerado como pais biológicos do nascituro, ou nascituros, com todas as implicações legais que a genética define. II – Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Diante dessa decisão é possível verificar que o assunto é muito subjetivo, pois, cada um o interpreta de uma forma, pois, em primeira instância a decisão foi favorável, já o recurso julgado por um colegiado foi improvido.

A doação temporária do útero é um assunto complexo e todas as pessoas com capacidade de raciocínio podem presumir isso, pois se trata de uma gestação de ser humano, no qual se dá por meio de um “contrato”, em que há a manifestação de vontade dos interessados, quais sejam do casal que não conseguira naturalmente chegar à procriação de sua espécie, em “locar” um ventre ou útero de uma mulher disposta a enfrentar uma gravidez com a certeza de no final dos nove meses não ficará com a criança.

Contudo, é necessário fazer uma análise quanto à regulamentação deste assunto.

1.1 Regulamentação

Atualmente não há lei específica que regule a sub-rogação do útero, por este motivo há tantas discussões como a que já foi citada, existe apenas a resolução do Conselho Federal de Medicina de n. 1358/92, (ver anexo A) com a seguinte disposição:

VII - SOBRE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO (DOAÇÃO TEMPORÁRIA DO ÚTERO) As Clínicas, Centros ou Serviços de Reprodução Humana podem usar técnicas de RA¹ para criarem a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contra-indique a gestação na doadora genética.

1 - As doadoras temporárias do útero devem pertencer à família da doadora genética, num parentesco até o segundo grau, sendo os demais casos sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medicina.

2 - A doação temporária do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial.

Conforme impresso na Resolução, admite-se a gestação de substituição, se a interessada a ter o filho tiver algum problema médico, ou seja, casos de esterilidade que a impeça de concretizar o desejo de ser mãe, ou naqueles casos de recomendação médica para evitar gravidez com o objetivo de resguardar a saúde da mulher.

Machado considera causas de esterilidade feminina:

1. Causas ováricas: a) ausência de gônadas: seja congênita ou adquirida (tumores, extração cirúrgica, inflamação), b) anomalias da ovulação, c) alterações da fase lútea, d) endometriose, e) tendência letal do óvulo.
2. Causas tubárias: é a obstrução tubárica considerada a principal causa.
3. Causas uterinas: a) por lesões do endométrio, b) por falta de permeabilidade, c) por fator mecânico.
4. Causas cervicais: a) alterações congênicas, b) posições anormais, c) alterações morfológicas ou na dimensão do colo, d) miomas e pólipos cervicais, e) cervicites, f) lesões traumáticas, g) alterações funcionais.
5. Causas vaginais: devido à má formação congênita, além de outras.
6. Causas psíquicas.
7. Outras causas: como a obesidade, alteração das glândulas renais, ou tireóides, carências vitamínicas importantes, drogas. (2006, p. 26-27)

E considera como causas de esterilidade masculina:

¹ RA, significa Reprodução Assistida

1. A nível testicular podem ser consideradas como causa de infertilidade ou esterilidade masculina: a) alteração congênita por existências de espermatogénias por anomalias cromossômicas; b) ausência de espergenia por destruição ou imaturidade.
2. Anomalias nas vias excretoras.
3. Alterações das glândulas acessórias.
4. Anomalias diversas na ejaculação ou na inseminação.
5. Defeitos estruturais ou morfológicos dos espermatozoides. (2006, p.27)

Ainda na mesma resolução, está regulamentado o grau de parentesco entre a mãe de aluguel e a mãe biológica em até o segundo grau, e nos casos onde não haja tal parentesco, é necessária uma autorização do próprio Conselho Federal de Medicina, esta autorização geralmente é dada pelo Conselho Regional de Medicina de cada Estado. Em hipótese alguma poderá ter caráter lucrativo, deixando bem claro a impossibilidade de haver a coisificação do ser humano.

Quanto ao fim altruístico, a Resolução está em concordância com o art. 199, § 4.º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

Art. 199 (...)

§ 4.º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo o tipo de comercialização.

Todas as características supracitadas devem ser seguidas à risca, pois, esta resolução é reguladora do assunto.

Em consideração à última frase descrita na Resolução, fica evidente que o Conselho Federal de Medicina resolveu manifestar a esse respeito, ao ver a expansão dos anúncios na internet de mulheres que estão dispostas a alugarem suas barrigas, através de um contrato economicamente rentável (ver anexo B).

Na maioria das propagandas de barriga de aluguel, as mulheres afirmam ser saudáveis, não possuir qualquer tipo de vício e idade propícia para gestação, ou seja,

nunca acima de quarenta anos, ainda estipula o preço do contrato, ou não, mas sempre fica claro o fim pecuniário.

Contudo, estes anúncios ferem alguns princípios importantes que merecem serem destacados.

1.2 Breve análise do princípio da autonomia da vontade e a sub-rogação do útero

Gomes preleciona quatro princípios dos contratos: o princípio da autonomia da vontade; do consensualismo; o da força obrigatória e o princípio da boa-fé. (2001, p. 22)

Venosa, acrescenta mais um princípio, o da relatividade dos contratos. (2001, p.340)

Todos esses princípios são de suma importância para a realização de todos os negócios, seja ele bilateral, unilateral, gratuito, oneroso, enfim todos eles devem estar presentes no momento da celebração.

Cada um desses princípios representa um ato fundamental, ou seja, as partes contratantes devem manifestar a vontade em contratar, demonstrarem a concordância, bem como agir com seriedade com o intuito de fazerem cumprir o combinado, e ainda não prejudicar nem beneficiar um terceiro.

Quanto ao princípio da autonomia da vontade Venosa, redigiu o seguinte:

Esse princípio clássico, inspirado Código francês, de que o contrato faz lei entre as partes é posto hoje em nova berlinda. Desapareceu o liberalismo que colocou a vontade como o centro de todas as avenças. No entanto, a liberdade de contratar nunca foi ilimitada, pois sempre esbarrou nos princípios de ordem pública. (2001, p. 338)

Após essa breve análise dos princípios dos contratos, e com uma atenção maior voltada para ao último mencionado, é necessário dizer que no “contrato” de sub-rogação

do útero, o princípio da autonomia da vontade deve ser cuidadosamente aplicado, pois, nas palavras do doutrinador supracitado, ficou nítida a limitação da autonomia da vontade, em virtude do princípio da ordem pública, ou seja, a manifestação de vontade é livre, porém não podem ultrapassar os limites legais dos interesses do Estado e da coletividade.

No mesmo entendimento, dispõe Gomes:

A liberdade de contratar, propriamente dita, jamais foi ilimitada. Duas limitações de caráter geral sempre confinaram-na : a ordem pública e os bons costumes. Entendia-se, como ainda se pensa, que as pessoas podem auto-regular seus interesses pelo modo que lhes covenha, contando que não transponham esses limites. (2001, p. 24)

Diante dos posicionamentos mencionados, fica claro entender que a liberdade de contratar existe, contudo, não é ilimitada, devendo sempre respeitar o princípio da supremacia da ordem pública e dos bons costumes, ou seja, não se pode realizar qualquer contrato que contrarie as ordens Estatais, tampouco os bons costumes da sociedade.

Essa resumida reflexão sobre o princípio da autonomia da vontade foi feita com o intuito de entender as possíveis características dos “contratos” de sub-rogação do útero.

Além dos requisitos para se “alugar” uma barriga, objetivando a gestação, descritos na Resolução n. 1358/92, do CFM, quais sejam: impossibilidade de gestação, parentesco até o segundo grau, fim altruístico, será indispensável recorrer também ao princípio da autonomia da vontade, e conseqüentemente o da ordem pública e dos bons costumes, bem como com o da boa-fé.

Com as devidas observações aos princípios e requisitos citados, certamente, os pactos de sub-rogação do útero terão um melhor desfecho. Isto porque, estarão obedecendo aos princípios estabelecidos para os demais contratos, ou seja, autonomia da vontade, este com as cautelas necessárias, consensualismo, boa-fé, relatividade e força obrigatória, e também à regulamentação vigente do assunto, qual seja;

maternidade sub-rogada, sendo esta a Resolução n. 1.358/92 do CFM. Por se falar em contrato, é preciso definir o que vem a ser contrato, por isso vejamos o próximo capítulo.

2 CONCEITO DE CONTRATO

Para uma melhor compreensão a respeito do conceito de contrato, a doutrinadora Diniz, define este instituto da seguinte forma.

Contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial. (2004, p. 24).

O conceito supramencionado deve ser entendido como base dos contratos em geral, exceto quanto ao caráter patrimonial considerando o objeto de estudo, a saber: “contrato” de sub-rogação do útero. Neste “contrato” terá intrinsecamente em seu conceito alguns pontos de fundamental importância por se tratar de um “contrato” de geração da vida humana como, por exemplo; o princípio da supremacia da ordem pública e o da autonomia da vontade. Estes dois preceitos deverão ser minuciosamente observados nos pactos de sub-rogação do útero.

Considerando a importância de tais princípios, tanto para os contratos em geral, quanto para o estudo proposto é pertinente entender as suas definições.

2.1 Estudo dos princípios da autonomia da vontade e da supremacia da ordem pública

Os princípios da autonomia da vontade do consensualismo, da obrigatoriedade da convenção, da relatividade dos efeitos do negócio jurídico contratual e da boa fé são fundamentais no direito contratual, seja qual for o tipo de contrato.

Quanto ao princípio da autonomia da vontade, este rege a liberdade das partes em contratar livremente conforme suas vontades, conveniências e necessidades; do consensualismo, aquele princípio regulador do acordo entre as partes ao realizarem

seus pactos; o da obrigatoriedade da convenção implica a obrigatoriedade em cumprir fielmente o acordo realizado, ou seja, cumprir com o combinado; o princípio da relatividade dos efeitos do negócio jurídico contratual trata das partes contratantes, quanto aos efeitos que os contratos irão refletir entre as partes e não a terceiros e o princípio da boa-fé, este, por sua vez, deve prevalecer a lealdade e honestidade entre as partes do início ao fim do acordo celebrado.

Tais princípios, acima descritos, são fundamentais para a realização de qualquer pacto contratual, todavia há dois destes princípios que merecem uma análise especial, sendo o princípio da autonomia da vontade e o da supremacia da ordem pública.

É necessário fazer um destaque especial aos dois últimos princípios mencionados, com o intuito de demonstrar a essencialidade de tais bases contratuais, importante se faz conceituá-las.

O princípio da autonomia da vontade consiste no poder das partes de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica, envolvendo, além da liberdade de criação do contrato, a liberdade de contratar ou não contratar, de escolher o outro contraente e de fixar o conteúdo do contrato, limitadas pelo princípio da função social do contrato, pelas normas de ordem pública, pelos bons costumes e pela revisão judicial dos contratos. (DINIZ, 2004, p. 42).

Na própria definição do princípio da autonomia da vontade está implícito o princípio da supremacia da ordem pública, haja vista que a liberdade das partes contratantes não é ilimitada, ou seja, é proibido às partes estabelecerem acordos que contrariem os bons costumes, a função social e as normas de ordem pública.

Por este motivo a liberdade de contratar limita-se àquela liberdade que as partes possuem em estipular as cláusulas, e não em contratar como bem lhes entenderem.

Quanto à função social do contrato, é necessário estar presente nos contratos os interesses em geral da sociedade.

Sendo o princípio da autonomia da vontade, a liberdade das partes contratantes se obrigarem, conseqüentemente, surge à ideia de que a vontade é suficiente para se realizar um contrato. Contudo, a vontade por si só não é suficiente, nem tampouco ilimitada, pois é necessário observar os princípios da ordem pública e os bons costumes, e caso não sejam feitas as devidas observações em algum contrato, estes são passíveis de nulidade.

Quando se fala em ordem pública, deve-se pensar em bem comum da sociedade, interesse público, observância dos direitos individuais e coletivos, bem como quando se faz referência aos bons costumes ter em seguida a ideia de o ato celebrado não contrariar os costumes e cultura da sociedade.

Conforme já foram apresentados os cinco princípios norteadores para se realizar um contrato, foi possível chegar à seguinte concepção: nos contratos de sub-rogação do útero, por se tratar de um assunto novo e por não existir regras específicas, a não ser a Resolução n. 1358/92 do CFM, que fora mencionada no capítulo anterior, torna-se imperiosa a observação de todos os princípios existentes, mas em especial ao princípio da supremacia da ordem pública, por colocar um limite ao princípio da autonomia da vontade.

Tal observação resulta em um equilíbrio nos “contratos” de “barriga de aluguel”, pois a autonomia da vontade das partes contratantes, a saber: casal interessado em ser pais e mulher disposta a alugar seu ventre, em não realizar um “contrato” com cláusulas absurdas e sem escrúpulos, pelo contrário deverão pactuar um “contrato” de acordo com as vontades das partes, porém, em consonância com as disposições da Resolução n. 1358/92 do CFM, ficando assim limitada a vontades das partes.

O princípio da autonomia da vontade está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, por isso deve ser discutida no próximo tópico.

2.2 Limitação da vontade e o princípio da dignidade da pessoa humana

A limitação da vontade deve ser levada em consideração em qualquer tipo de pacto, um exemplo a ser citado de que a vontade não é suficiente, é o caso de arremesso de anões ocorrido no Sul da França.

Em uma cidade francesa, mais especificamente em uma danceteria acontecia semanalmente uma competição de arremesso de anões à distância, com direito a prêmio a quem arremessasse mais longe o anão. O arremessado também recebia sua contribuição.

Ao tomarem conhecimento da prática de arremessar anões, as autoridades francesas resolveram proibir tal tipo de competição, todavia esta proibição gerou discussão na justiça, pois afinal de contas havia o consentimento dos anões para serem arremessados.

Em outubro de 1995, tal discussão teve fim, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana ficou decidido pelo Conselho de Estado Francês, a proibição da prática de arremessar anões.

Ao analisar a decisão francesa, fica claro o quanto o princípio da dignidade da pessoa humana é essencial, tanto aqui no Brasil, quanto em qualquer outro lugar do mundo, por ser um princípio universal, havendo interesse de pessoas humanas a observância deste se torna indispensável. Contudo, infelizmente se sabe que tal princípio não é respeitado em todos os países, um exemplo é a China, onde é totalmente desrespeitado.

Com o exemplo citado, foi ainda possível concretizar o que já foi mencionado, ou seja, o princípio da autonomia da vontade não é ilimitado, pois, o exemplo mostra que os anões apresentavam a livre vontade em participar da competição, porém, a justiça francesa interferiu, no sentido de mostrar aos anões e também aos competidores a não observância da dignidade da pessoa humana.

Valendo-se pela utilidade do princípio da dignidade da pessoa humana em qualquer ato realizado, terminantemente expresso na lei magna dentre os direitos fundamentais, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II- a cidadania;

III- a dignidade da pessoa humana;

IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

V- o pluralismo político

Sendo o terceiro princípio fundamental elencado pela lei maior, a dignidade da pessoa humana consiste em prevalecer sempre sobre qualquer outro princípio.

O conceito de dignidade de pessoa humana não é simples de descrever, pois se trata de um preceito fundamental, conseqüentemente o seu valor constitucional é supremo.

Segundo Moraes, "... será desumano, isto é, contrário à dignidade da pessoa humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto."

Disponível

em:

<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Artigos/WesleyLousada.pdf>

Acesso em: 14 de agosto de 2010.

Para Novelino:

A dignidade da pessoa não é um direito concedido pelo ordenamento jurídico, mas um atributo inerente a todos os seres humanos, independentemente de sua origem, raça, sexo, cor ou quaisquer outros requisitos. A consagração no plano normativo constitucional significa tão-somente o dever de promoção e proteção pelo Estado, bem como de respeito por parte deste e dos demais indivíduos. (Da Dignidade da Pessoa Humana, Revista de Prática Jurídica, 2008, p. 26)

Com tais definições, verifica-se que a dignidade da pessoa humana, consiste no respeito humano para com os demais seres humanos, pela simples existência.

O procurador federal, Novelino ao tratar sobre a dignidade da pessoa humana, na Revista de Prática jurídica de 31 de agosto de 2008, descreve algumas passagens bíblicas que descrevem perfeitamente o que é a dignidade da pessoa humana .

1. PORQUE TIVE FOME, E ME DESTES DE COMER. (Mateus 25,35)
2. TIVE SEDE, E ME DESTES DE BEBER. (Mateus 25, 35)
3. ESTAVA NU, E ME VESTISTE. (Mateus 25, 35)
4. TOBIT SEPULTAVA OS DEFUNTOS E OS QUE TINHAM SIDO MORTOS. (Tobias 1, 20)
5. ERA FORASTEIRO, E ME ACOLHESTE. (Mateus 25, 35)
6. ADOECI, E ME VISITASTES. (Mateus 25, 35)
7. ESTAVA NA PRISAO, E FOSTES VER-ME (Mateus 25, 35)
(NOVELINO, Da Dignidade da Pessoa Humana, Revista de Prática Jurídica, 2008, p. 26/32)

As expressões bíblicas usadas para exemplificar a dignidade da pessoa humana, mostram o quanto este princípio é importante, e ainda deixa claro o quanto o ser humano por mais miserável que seja, merece respeito, tanto por parte do Estado, quanto por parte dos outros seres humanos.

Por se falar em respeito, é conveniente tratar sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e a comercialização do corpo humano.

2.3 Dignidade da pessoa humana e a comercialização do corpo humano

Com a explanação acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este um dos mais importantes para a sociedade e descrito logo no artigo primeiro da Constituição Federal, necessário se faz lembrar o Art. 199, § 4º da CRFB de 1988, *in verbis*:

Art. 199 (omissis)

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo o tipo de comercialização.

Esse artigo da CRFB de 1988 traz claramente a previsão de leis para regulamentar a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, seja para fins de transplante ou qualquer outro tratamento relacionado com o sangue humano, porém proíbe taxativamente qualquer tipo de comercialização de qualquer parte do corpo.

A Lei n. 9.434/97, que regula remoção de órgãos, tecidos e parte do corpo humano para fins de transplante e tratamento, em seu art. 1º estabelece o seguinte, *in verbis*:

Artigo 1º – A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma da lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Em análise ao artigo 1º, § 4º da CRFB/1988, em conjunto com o artigo 1º da Lei n. 9.434/97, ambos tratam da gratuidade dos órgãos e tecidos em vida ou após a morte, para fins de transplante e tratamento. Estas disposições legais, não são nada além de justas para com os seres humanos, levando em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana.

Todavia, Diniz, (2006, p. 572) em sua obra “O estado atual do biodireito”, traduz em uma única frase a complexidade em que se encontram as disposições a respeito da comercialização: “ Na verdade, essa comercialização é incontrolável”.

A falta de controle da comercialização, mesmo sendo vedado por lei, tanto de tecidos, órgãos, sangue dentre outras partes do corpo humano, denuncia que o princípio da dignidade da pessoa humana é prontamente afrontado, quando ocorrem algumas

comercializações, por terem os ricos condições de adquirir uma bolsa de sangue, um órgão, enfim, se isso é facilitado para os mais favorecido economicamente, e dificultado aos desprovidos de riquezas, presente está a não observância do princípio constitucional referido.

2.4 A sub-rogação do útero e sua previsão legal

O disposto na Lei n. 9.434/97, que trata da disposição gratuita dos órgãos, tecidos e parte do corpo humano, não compreende o sangue, esperma e o óvulo.

Mesmo tendo sido mencionada a gratuidade dos órgãos, tecidos e parte do corpo humano. O legislador se preocupou em especificar a não inclusão do sangue, esperma e do óvulo. Tal preocupação é compreendida, haja vista a complexidade do assunto.

Todavia, com a exceção do sangue, esperma e do óvulo, nesta lei, não se pode esquecer o que já foi descrito nesse capítulo, no artigo 199, § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quanto à proibição da comercialização, ou seja, essa proibição deve ser levada à risca com o intuito de não ferir o princípio da dignidade da pessoa humana.

O artigo 199, § 4º da CRFB/1988, prevê a criação de leis específica regulamentando as disposições do corpo humano, porém, veda completamente qualquer tipo de comercialização.

Considerando que a Lei n. 9.434/97, não regula os contratos de sub-rogação do útero, e seus dispositivos não compreende os espermatozoides, logo não podem regulamentar os “contratos” de sub-rogação do útero.

Posto isso, verifica se a não existência de regulamentação específica acerca dos “contratos” de sub-rogação do útero, pois, todos os princípios mencionados, em especial o da supremacia da ordem pública e o da dignidade da pessoa humana devem ser atendidos à risca.

Mesmo com a observância dos princípios já elencados, é preciso considerar também, alguns aspectos polêmicos que serão melhores especificados no próximo capítulo.

3 ASPECTOS RELEVANTES DA SUB-ROGAÇÃO DO ÚTERO

O assunto em estudo é vasto e complexo, porém, neste capítulo serão retratados os seguintes aspectos por ele abrangidos: científicos, tecnológicos, éticos, morais, psicológicos, religiosos, sociais, jurídicos e bioéticos, e por serem esses dois últimos o foco do presente trabalho, terão uma melhor atenção.

Todos esses aspectos causam grande polêmica quando se fala em maternidade sub-rogada, e não é para menos, afinal de contas, trata de vida humana e não de uma mera procriação de espécies.

A fecundação humana em laboratório foi sim um grande avanço científico e tecnológico, pois o sonho de pessoas que possuem dificuldades em procriarem deixou de ser impossível e passou a ser realidade, principalmente, através da gestação sub-rogada. Contudo esse avanço por sua vez, veio acompanhado de várias outras questões de grande relevância para a sociedade. Tais como a ética e a moral, porém, Machado, entende ser a inseminação homóloga de menor questionamento no meio ético, senão vejamos:

No campo ético, a inseminação homóloga², em si, não gera maiores questionamentos, visto tratar-se simplesmente da forma de reunir as células germinais da mulher ou companheira ao do marido ou companheiro a fim de possibilitar a fecundação. Trata-se de uma indicação médica aos casais que se encontram impossibilitados de gerar pelas vias naturais. (2006, p. 110)

Esta mesma autora entende ser a inseminação heteróloga³ de maiores questionamentos tanto no meio ético, quanto no mundo jurídico.

² A inseminação homóloga ocorre se o sêmen inoculado na mulher for do próprio marido ou copanheiro. (MACHADO, 2006, p. 95)

³ A inseminação será heteróloga, se o material fecundante for de terceiro, que é o doador. (MACHADO, 2006, p. 96)

Nos caos de fertilização heteróloga, ou aquela realizada com sêmem ou óvulo de terceiros, os questionamentos no campo da ética e no mundo do Direito se fazem mais gritantes e complexos, demonstrando de forma concreta que as regras tidas como definitivas e sólidas caíram por terra, deixando o mundo jurídico sem respostas para as questões relativas à filiação, à sucessão, ao direito do filho aos alimentos, ao reconhecimento da paternidade e à sua própria proteção na condição de nascituro. (2006, p. 96)

Seja qual for o tipo de inseminação, a ética e o princípio da dignidade da pessoa humana, descrito no Art. 1, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deve ser sempre levado em consideração.

Quanto à moral é clara a sua interferência, considerando que as novidades tecnológicas por si só atingem aos costumes já existentes, e neste caso é ainda maior, por se tratar de mudanças dos meios pelos quais se chegam à procriação das espécies humanas, ou seja, a vida passa a ser criada em laboratório.

Os aspectos psicológicos da maternidade sub-rogada é algo muito delicado de se falar, por causa da quantidade de pessoas envolvidas. Portanto na inseminação homóloga deve se levar em conta os aspectos: do casal que pretende ter um filho, da mulher que vai gerar o bebê do casal, bem como desta criança. Já na inseminação heteróloga, devem ser observados: da doadora do óvulo, do doador do esperma, da mulher gestadora, do casal receptor e principalmente da criança a ser gerada.

A maioria dos autores que tratam desse assunto faz referência a esse aspecto tão importante. Todavia a única regulamentação até o presente momento sobre a maternidade substituta é a Resolução 1358/92 (ver capítulo I), e esta não trouxe explicitamente o estudo sobre a aptidão psíquica da “mãe de aluguel”, tampouco dos demais envolvidos, contudo, ao tratar sobre o grau de parentesco existente entre a mãe de aluguel e a mãe doadora do material genético, subentende a aptidão psíquica da mulher gestadora, pois caso contrário a mãe interessada em ter o bebê não a procuraria.

Outro aspecto polêmico, sobre a maternidade substituta é o religioso, apesar de não haver maiores manifestações sobre este assunto, mas sendo este por si só muito polêmico, pois a maternidade substituta é bem mais complexa que os métodos

contraceptivos e se estes ainda geram certa polêmica em várias religiões, certamente a sub-rogação do útero não será diferente.

Quanto ao aspecto social da maternidade sub-rogada, haverá diferentes opiniões sobre o assunto, considerando a individualidade dos pensamentos humanos. Portanto, haverá aqueles que concordarão com a sub-rogação do útero de forma onerosa, outros irão repudiar essa forma de procriação acreditando que o homem está “brincando de ser Deus”, bem como aqueles que apenas aceitam as novidades tecnológicas, sem fazer qualquer tipo de crítica.

Por se tratar de tecnologia e ética no ramo da saúde, a bioética se faz pertinente ao estudo proposto.

3.1 Aspectos bioéticos



Os aspectos bioéticos de fundamentais para a análise da sub-rogação do útero, e Diniz, conceitua a bioética como sendo;

A bioética seria, em sentido amplo, uma resposta da ética às novas situações oriundas da ciência no âmbito da saúde, ocupando-se não só dos problemas éticos, provocados pelas tecnociências biomédicas e alusivos ao início e fim da vida humana, às pesquisas em seres humanos, às formas de eutanásia, à distanásia, às técnicas de engenharia genética, às terapias gênicas, aos métodos de reprodução humana assistida, à eugenia, à eleição do sexo do futuro descendente a ser concebido, à clonagem de seres humanos, à maternidade substitutiva, à escolha do tempo para nascer ou morrer, à mudança de sexo em caso de transexualidade, à esterilização compulsória de deficientes físicos ou mentais, à utilização da tecnologia do DNA recombinante, às práticas laboratoriais de manipulação de agentes patogênicos etc., como também dos decorrentes da degradação do meio ambiente, da destruição de equilíbrio ecológico e do uso de armas químicas. (2006, p. 12)

Foi possível perceber a relação existente entre os aspectos supramencionados com a bioética, considerando que esta é uma resposta a todos os avanços tecnológicos, observada em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana (CRFB/1988, art. 1º, III) sendo este de fundamental relevância para todos os aspectos que tenham seres humanos envolvidos.

A doutrina supra citada acredita que:

Os bioeticistas devem ter como paradigma o respeito à dignidade da pessoa humana, que é fundamento do Estado Democrático de Direito (Cf. art. 1º, III) e o cerne de todo o ordenamento jurídico. Deveras, a pessoa humana e sua dignidade constituem fundamento e fim da sociedade e do Estado, sendo o valor que prevalecerá sobre qualquer tipo de avanço científico e tecnológico. Conseqüentemente, não poderão bioética e biodireito admitir conduta que venha a reduzir a pessoa humana à condição de coisa, retirando dela sua dignidade e o direito a uma vida digna. (DINIZ, 2006, p. 19)

Com tal entendimento, a doutrina mostra a sua preocupação com as tecnologias em transformar o ser humano em coisa, bem como a não observação do princípio em questão, pois o ser humano não pode ser tratado como coisa, tampouco como objeto de contrato.

Acompanhado dos avanços tecnológicos, estão os aspectos jurídicos, pois, as tecnologias são inovadoras e muitas das vezes deixam as leis já existentes, ultrapassadas.

Todavia alguns avanços nem sempre têm o respaldo nas leis, e por esse motivo, chegam a ficar ultrapassadas, porém, isso acontece pelo fato de haver a necessidade de respeitar as normas já existentes, como a já citada Resolução n. 1358/92 do CFM, a CRFB/1988, o Código Civil, o Código Penal, o ECA, bem como não tratar da mesma matéria de forma incoerente ou de maneira que leva a sociedade a ter maiores indagações sem respostas.

Diante disso, os aspectos jurídicos merecem uma melhor análise.

3.2 Aspectos jurídicos

Os aspectos jurídicos são de certa forma o objeto de estudo deste trabalho, e por isso é salutar fazer algumas análises das leis já existentes com o “contrato” de sub-rogação do útero.

3.2.1 A sub-rogação do útero e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Conforme já mencionado no capítulo anterior, a nossa Carta Magna traz, logo em seu Art. 1º, inciso III, como garantia fundamental a dignidade da pessoa humana, isso implica em dizer que é garantido por lei o respeito ao ser humano, tanto por parte da sociedade, quanto por parte do Estado, vedado assim qualquer tipo de ato degradante e desumano, sendo obrigação do Estado propiciar aos cidadãos um destino digno à sua própria existência e garantir uma comunhão com os seus semelhantes.

Pensando na importância deste princípio para cada indivíduo, seja qual for a sua idade, raça, sexo, cor, religião ou classe social, chega-se à conclusão de que na sub-rogação do útero em específico, por envolver seres humanos, este princípio servirá como base essencial, posto que em nenhuma hipótese pode ocorrer a coisificação, pois se isso acontece, esse princípio basilar é totalmente desrespeitado.

Quando mencionado o desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e também à criança gerada através da sub-rogação do útero, foi com o intuito de mostrar, que em se tratando de “contrato” de “barriga de aluguel”, jamais a criança gerada será considerada um objeto, tampouco, possui caráter oneroso, não sendo preciso se criar uma lei específica para tal proibição, bastando apenas um análise ao Art. 1º, inciso III, da Carta Magna.

Outro artigo dessa lei, que também é importante, para o estudo e proíbe taxativamente a comercialização do corpo humano estudo é o Art. 199, § 4º da CRFB/88, o qual já foi descrito anteriormente.

Diante desses dois artigos da Lei maior (Artigos. 1, III e 199, § 4º), verifica-se explicitamente a proibição da comercialização do corpo humano e conseqüentemente a não possibilidade de realizar “contratos” de sub-rogação do útero com fim oneroso, verifica-se ainda, que a resolução n. 1.358/92 do CFM, respeita completamente tais artigos, por estar em consonância com a proibição de comercializar o corpo humano.

Considerando que o artigo supracitado previu a criação de lei específica a respeito de remoção de órgãos e substâncias humanas, a resolução do CFM veio em boa hora, pois, apesar da vedação de comércio do corpo humano, disposto no artigo mencionado, algumas pessoas não dão a devida atenção, principalmente quando se fala em “barriga de aluguel”.

Portanto, os anúncios que circulam na internet ferem claramente tais dispositivos, isto porque tratam sobre “comercialização do útero”, pois os ventres dos anúncios sempre possuem preços altíssimos, contrariando assim o art. 199, § 4º, e claramente afronta o princípio mencionado, conseqüentemente em total descaso com o art. 1º da Lei maior brasileira.

3.2.2 A sub-rogação do útero e Código Civil de 2002

O art. 104, incisos I, II e III, trata sobre os requisitos necessários para a validade do negócio jurídico. Lembrando que negócio jurídico é toda ação ou omissão humana com efeitos jurídicos, ou seja, criação, modificação, conservação ou extinção de direitos que derivam de manifestação de vontade.

Conforme determina o artigo supracitado, para que um negócio jurídico, seja considerado válido, é necessário agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, bem como forma prescrita ou não defesa em lei.

Nos “contratos” de sub-rogação do útero, esse artigo também deve ser respeitado, isso porque as pessoas que pretendem convencionar tal acordo, necessariamente precisam ser capazes de assumirem seus próprios atos, sem esquecer o fim altruístico, solidário.

Tendo em vista a obrigatoriedade da licitude dos objetos contratuais em gerais, e que no “contrato” de sub-rogação do útero, apesar de não se tratar de objetos e sim de pessoas, não há que se falar em licitude contratual, pois, o ser humano não é passível de ser objeto de contrato, é possível apenas fazer comparações. Se o pacto de maternidade sub-rogada for realizado com fim altruístico, entre parentes até o segundo grau e comprovação de impossibilidade de gestação pode ser considerado lícito, se for com fim oneroso, ou com pessoas estranhas à relação parental, exceto se houver autorização do Conselho Regional de Medicina, ou se não houver a comprovação de impossibilidade de gestação, deverá ser considerado ilícito.

Quanto à possibilidade do objeto em relação ao “contrato” de sub-rogação do útero, verificou-se a possibilidade de haver o pacto contratual, desde que seja feita as devidas observações ao (art. 1º, III da CRFB/1988), bem como à Resolução nº 1358/1992, do CFM.

A determinação desse tipo de “contrato” é essencial, pois ao final da gestação a mãe de aluguel devolverá a criança ao casal que contratara. Sendo essa a determinação do “contrato” de sub-rogação do útero. Lembrando que a criança gerada não pode ser considerada objeto, todavia para um melhor entendimento, sobre a validade do negócio jurídico, foi necessário fazer um paralelo entre os requisitos necessários para a validade do negócio jurídico, com os “contratos” em estudo.

Quanto ao requisito de haver forma prescrita ou não defesa em lei, é um requisito muito discutido atualmente, principalmente, pela sociedade fazer uma “certa pressão” para que haja uma regulamentação específica a respeito dos “contratos” de “barriga de aluguel”. Contudo, só não existe uma lei específica, acerca da sub-rogação do útero, porém diante da Resolução n. 1.358/1992 do CFM, já mencionada, pode ser considerada como forma prescrita. Neste mesmo patamar a lei n. 9.434/97, que regula a remoção de órgão, tecidos e parte do corpo humano para fins de transplante e tratamento, também proíbe a disposição de partes do corpo humano de forma onerosa,

bem como a observância às demais normas existentes, as quais serão relacionadas no decorrer deste estudo, que direta ou indiretamente tratam sobre a matéria.

O artigo 13, do Código Civil, faz a seguinte ressalva: *in verbis*: “Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física ou contrariar bons costumes.”

Em observação a essa norma, chega-se a seguinte pergunta, No caso de uma mulher que esteja “alugando” o seu útero, é necessário uma autorização médica para não colocar a sua integridade física em risco?

Diante dessa pergunta, verifica-se uma falha significativa na Resolução n. 1358/92 do CFM, pois não há nenhuma previsão a respeito do prazo de uma gestação para outra, e tendo em vista que alguns médicos recomendam de 6 meses a 1 ano, no mínimo de uma gestação para outra. Seria importante além daqueles requisitos já mencionados na resolução, que seja feito um estudo prévio, dessa “mãe gestadora”, com o intuito de respeitar a sua integridade física.

3.2.3 A sub-rogação do útero e Estatuto da Criança e do Adolescente

A lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dispõe em seu Art. 238 a seguinte regulamentação, *in verbis*:

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa;
Pena – reclusão de um a quatro anos, e multa.
Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou promessa.

O artigo descrito também confirmou a impossibilidade de haver a comercialização de pessoas humanas, bem como prevê a proibição com pena de reclusão.

Encontram-se aqui elementos dos artigos 1º (dignidade da pessoa humana) e 199 (vedação de comercialização do corpo humano) da CRFB, até mesmo da Resolução n. 1.358/92, do CFM, mesmo sendo esta mais atual, pois, quando se refere a terceiro, logo se tem a idéia de pessoa estranha à relação parental, considerando aqui o grau de parentesco exigido pela Resolução.

Analisando ainda, outro artigo dessa mesma lei, *in verbis*:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Esta disposição pode ser entendida como um fundamento ao aspecto psicológico, (já mencionado nesse capítulo), bem como entender o porquê da Resolução n. 1.358/92, do Conselho Federal de Medicina, regular de forma obrigatória o parentesco entre a mãe doadora e o casal receptor da criança.

3.2.4 A sub-rogação do útero e a Resolução n. 1.358/92 do Conselho Federal de Medicina

Considerando as comparações já realizadas entre o “contrato” de sub-rogação do útero e a CRFB de 1988, Código Civil Brasileiro, ECA e com o CPB, que será discutido posteriormente, percebe-se que em todas as normas mencionadas há algum tipo de proibição, quanto à forma onerosa deste tipo de “contrato”, bem como a comercialização do corpo humano.

Portanto, a Resolução mencionada deve ser considerada como a regulamentação dos “contratos” de sub-rogação do útero. Isso porque ela atende aos aspectos éticos, morais, psicológicos e jurídicos, este por ter obedecido às leis já existentes, mesmo não respondendo todas as questões jurídicas provenientes desse tipo de “contrato”.

Essa Resolução veio para atender a “necessidade”, dos casais inférteis em realizar a procriação de suas espécies, e, principalmente, para proibir e impedir a proliferação dos “contratos” de sub-rogação do útero com caráter lucrativo.

Em síntese, é necessário punir a comercialização do corpo humano, pois apesar de proibida, elas vêm sendo praticada, bastando apenas um “clique” para perceber a amplitude dessa comercialização, haja vista os anúncios absurdos na internet de mulheres que colocam seus úteros á disposição, para “barriga de aluguel”.

Contudo, conclui-se que a Resolução nº 1.358/92 do CFM, foi sim um passo muito importante, nesse aspecto, apesar de ser antiga, porém, outro passo com o mesmo grau de seriedade deve ser dado, a saber: a fiscalização destes “contratos” de sub-rogação do útero. Para impedir a comercialização do corpo humano, e, posteriormente a punição “severa”, tanto dos profissionais que realizarem a inseminação, tanto das partes envolvidas.

3.2.5 A sub-rogação do útero e a Lei n. 9.434/1997

Esta lei regula a remoção de órgão, tecidos e parte do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

Tendo em vista que a placenta é um órgão que envolve a criança durante a gestação, sendo por ela onde o bebê respira e se alimenta, e com o parto ela é retirada do corpo da mulher, verifica-se a sua essencialidade para a gestação humana.

Assim, constata-se mais um requisito indispensável a ser analisado nos “contratos” de “barriga de aluguel”, sendo totalmente proibido o fim oneroso, por ser terminantemente proibido a comercialização de partes do corpo humano, conforme estabelecido no art. 1º da lei em tela.

3.2.6 A sub-rogação do útero e Código Penal Brasileiro

O Art. 242 do Código Penal Brasileiro traz em seu dispositivo, uma grande indagação, e por esse motivo é pertinente a sua análise, *in verbis*: “Dar parto alheio como próprio; registrar como seu filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil”. Pena – reclusão, de dois a seis anos. O parágrafo único será melhor explanado no capítulo IV.

Mesmo que a Resolução n. 1.358/92 do CFM tenha “regulado” os “contratos” de sub-rogação do útero, foi omissa diante da situação da verdadeira maternidade da criança gerada, pois, não houve maiores manifestações a respeito a quem deve ser atribuída a maternidade.

Todavia a nossa lei civil em seu Art. 1.593 dispõe que, *in verbis*: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”

Para melhor entendimento deste Artigo da lei Civil, necessário se faz saber o que se entende por parentesco e o que se considera como filiação:

A palavra parentesco deriva do verbo latino *pário-ere* (parir, gerar, dar à luz) que dá bem a dimensão da importância que sempre se atribui às relações que unem gerados e geradores. *Parens, entis* é o pai ou a mãe e, por extenso, os avós e os antepassados. Logo, as noções de filiação e parentesco, são noções que andam juntas, gerando todo um conjunto de prerrogativas, vantagens e obrigações na esfera jurídica, o que explica, de certa forma, a preocupação, desde as mais remotas épocas, com filiação e o parentesco que a partir daí se estabelece. (LEITE, 1995, p. 359)

Diante dessa definição de parentesco, torna-se imperiosa a seguinte questão: A quem deve ser atribuída a maternidade, nos casos de inseminação, seja homóloga ou heteróloga?

Essa pergunta será estudada no próximo capítulo.

4 FILIAÇÃO NA MATERNIDADE SUB-ROGADA

A filiação vem sendo muito discutida na gestação sub-rogada, pois seja, qual for o tipo de inseminação (homóloga ou heteróloga), uma pergunta é imprescindível: Na maternidade sub-rogada, a quem deve ser atribuída a maternidade? À mãe de aluguel, à mãe que “encomendou” o filho, ou nos casos de inseminação heteróloga a mãe que doou o material genético?

Essa pergunta é bastante lógica e ao mesmo tempo complexa, isso porque não se encontra a resposta na Resolução n. 1.358/92 do CFM, sendo esta até o presente momento a única “regulamentação” do assunto. Contudo essa resolução tratou apenas sobre os requisitos éticos e biológicos para inseminação, porém, foi omissa, quanto à questão de filiação, e posteriores consequências legais a este respeito.

Essa omissão ocorreu pelo fato de não ser de competência do Conselho Federal de Medicina tratar sobre a questão de filiação, e sim dos legisladores civilistas, sendo inertes a esse respeito.

O princípio de que a maternidade é sempre certa foi relativizado, pois com as técnicas de inseminação artificial cada vez mais avançadas, a maternidade não pode ser mais presumida, gerando assim alguns conflitos de maternidade, ou seja, não se é possível afirmar certamente a quem deve ser atribuída a maternidade, nos casos de inseminações artificiais.

E nas palavras de Dias:

A identificação dos vínculos de parentalidade não pode mais ser buscada exclusivamente no campo genético, pois situações fáticas idênticas ensejam soluções substancialmente diferentes. As facilidades que os métodos de reprodução assistida trouxeram permitem a qualquer um realizar o sonho de ter um filho. Para isso não precisa ser casado, ter um par ou mesmo manter uma relação sexual. Assim não há como identificar o pai com o cedente do espermatozóide. Também não dá para dizer se a mãe é a que doa o óvulo, a que cede o útero ou aquela que faz uso do óvulo de uma mulher e do útero de outra para

gestar um filho, sem fazer parte do processo procriativo. Submetendo-se a mulher a qualquer desses procedimentos, torna-se mãe, o que acaba com a presunção de que a maternidade é sempre certa. (2009, p. 325)

O entendimento doutrinário supramencionado mostra a relativização do princípio da certeza da maternidade, tornando assim, ainda mais difícil estabelecer um conceito de mãe nos casos de inseminação homóloga e heteróloga, haja vista que atualmente é usual o exame de DNA, para se verificar a maternidade ou paternidade biológica.

Contudo a mesma doutrinadora faz a distinção entre a origem genética e a filiação, da seguinte forma, “O direito de reconhecer a origem genética, à própria ascendência, é um direito fundamental, um direito de personalidade. Trata-se de direito individual, personalíssimo, e não significa necessariamente direito à filiação.” (DIAS, 2009, p. 330), Com essa definição pode se dizer então que a origem genética, nada mais é do que saber qual a sua ascendência genética, diferente de filiação, sendo esta relacionada com parentesco.

Portanto, que a doutrinadora Dias entende ser a origem genética, diferente de filiação por ser aquela um dado biológico e esta correspondente ao parentesco, enfim, para ela o que deve prevalecer é a afetividade, ou seja, não importa se o exame de DNA comprova a maternidade ou paternidade biológica desconexa daquela descrita na realidade.

Corroborando com esse entendimento, Leite acredita que: “A verdadeira filiação só pode vingar no terreno da afetividade, da intensidade das relações que unem pais e filhos, independente da origem biológico-genética.” (1995, p. 202).

Tais entendimentos doutrinários são de grande valia para o tema abordado, pois na maternidade sub-rogada, a questão de filiação certamente gerará algumas contradições, principalmente, nos casos em que ocorra a inseminação heteróloga. Todavia se observados os ensinamentos jurídicos mencionados, alguns conflitos poderão ser sanados sem que seja necessário recorrer ao judiciário, posto que ambos os doutrinadores entendam pesar mais é a questão da afetividade. Isso porque os elementos

afetivos, ou seja, os laços de afetos existentes entre as pessoas geraram os elos de filiação, um exemplo a ser citado é o reconhecimento da união estável, como uma entidade familiar. Outra prova de que a afetividade quase sempre fala mais alto, é nos casos em que há o reconhecimento da maternidade ou paternidade biológica, através do exame de DNA, mas que mesmo diante desse resultado não ocorre nenhuma mudança relacionada com laços afetivos.

Dias resume em uma única frase a importância do princípio da afetividade, “Talvez nada mais seja necessário dizer para evidenciar que o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade” (2009, p. 71)

Pode ser usado como exemplo de que a afetividade é entendida como um meio de reconhecimento de filiação, aqueles casos em que ocorre a troca de bebês na maternidade por engano, e passado algum tempo, esse engano é descoberto através de exame de DNA, e mesmo com a comprovação de que a filiação biológica da criança não confere com o registro de nascimento, os pais das crianças quase sempre não chegam a fazer a destroca das crianças, e na maioria das vezes se tornam amigos do outro casal com que compartilharam a dor de terem seus filhos trocados, passando a amar aquele filho biológico, que se encontra no seio de outra família, da mesma forma que amou seu filho afetivo, acreditando ser este o filho verdadeiro.

Diante do exemplo mencionado, chega-se à conclusão de que pai e mãe são aqueles que criam, dão amor, carinho, atenção e educação, já aqueles que apenas contribuem para a gestação da criança, não pode ser atribuída à maternidade ou paternidade, mas sim o papel de genitora e genitor.

4.1 A maternidade sub-rogada e o registro de nascimento

Nas palavras de Dias, “Como o registro de nascimento constitui-se a parentalidade registral, que goza de presunção de veracidade e publicidade” (2009, p. 332)

Porém, conforme já foi analisado no tópico anterior, o valor afetivo, sobrepõe o valor registral, isso porque nem sempre o que consta na certidão de nascimento é compatível com a verdade dos fatos, pois a filiação na certidão de nascimento pode ser uma, e a afetiva pode ser outra.

Normalmente para se fazer um registro de nascimento de uma criança é necessário que, o pai leve o documento emitido pela maternidade, juntamente com a certidão de casamento (hipótese em que os pais sejam casados civilmente) e assim, o oficial registrador irá imediatamente lavrar o assento de nascimento, todavia, se o casal não for casado, será necessário que os dois compareçam juntos à serventia registral, para efetuarem o registro de nascimento da criança. Nos casos em que a mãe compareça sozinha à serventia, poderá dizer o nome do suposto pai, com isso o oficial registrador lavrará o assento de nascimento do menor apenas com o nome da mãe, posteriormente informará ao juiz da comarca, desencadeando um procedimento oficioso de paternidade, para se chegar à filiação biológica paterna.

Com as hipóteses e requisitos mencionados sobre os registros de nascimentos em gerais, faz-se necessário levantar a indagação acerca do registro de nascimento nos casos de sub-rogação do útero por meio de inseminação homóloga e heteróloga.

Nos casos de sub-rogação do útero, por inseminação homóloga, o registro de nascimento deve ser lavrado em nome de quem? Em nome da doadora do material genético, ou em nome da mulher que carregou o bebê durante os nove meses de gestação? Que essa pergunta é pertinente não resta dúvida, pois diante das inovações tecnológicas no ramo da inseminação artificial, o princípio da certeza da maternidade foi relativizado, ou seja, não se pode dizer que a mãe é aquela que pariu, isto porque, se for realizado um exame de DNA, verificar-se-á como sendo a mãe biológica aquela que teve o intuito de ter a criança, e não aquela que pariu.

Nesse caso, em razão de não haver uma legislação específica, usam-se os seguintes critérios: o médico que fez a inseminação deverá ser o mesmo do parto, devendo fornecer uma declaração, para que seja realizado o assento no registro de nascimento da criança com o nome dos pais biológicos.

E nos casos de sub-rogação do útero por inseminação heteróloga, o registro de nascimento deve ser lavrado em nome de quem? Em nome da doadora do óvulo, em nome da mulher que teve o desejo de ser mãe ou em nome da mulher que emprestou seu útero? Sabendo da inexistência de regulamentação sobre essa questão fática, há um procedimento que parece ser o mais viável diante desse questionamento.

Considerando que a atribuição do oficial registrador, é agir dentro dos parâmetros legais, e tendo por base a lei n. 6.015/1973, que é a Lei de Registros Públicos, para fazer as certidões de nascimento de todas as pessoas. Todavia, quanto à pergunta mencionada, acredita-se que o caminho mais reto a ser seguido é o de suscitação de dúvida, pois já que não existe um procedimento legal de como se lavrar o assento de nascimento da criança, originada de uma inseminação heteróloga, caberá ao juiz decidir em nome de quem o registro de nascimento deverá ser lavrado.

O procedimento de suscitação de dúvida está previsto no Art. 198 da Lei n. 6015/1973, *in verbis*:

Art. 198 – Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte:

I- no Protocolo, anotar-se-á o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;

II- após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas;

III- em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante ao juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV- certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título.

Esse artigo legal nos leva à interpretação de que sendo a suscitação de dúvida respondida em forma de sentença, logo o juiz que prolatar a sentença determinará ao oficial registrador a lavratura do registro de nascimento da criança, em nome de qualquer uma das pessoas, descritas, ou seja, em nome da doadora do óvulo, em nome

da mulher que teve a gestação, ou em nome da mulher que primeiro teve o intuito de ter a criança.

Para complementar o artigo supracitado, bem como para demonstrar que o melhor caminho a ser seguido é o Artigo 102 da lei n. 6.015/1973, determina que: “No livro de nascimento serão averbados: 1º (...) 2º as sentenças que declararem legítima filiação”.

Entretanto, tal decisão jurisdicional, deverá sempre obedecer ao melhor interesse da criança.

Essas são apenas algumas das consequências polêmicas que podem ocorrer nos casos de sub-rogação do útero.

4.2 Consequências dos “contratos” de sub-rogação do útero que podem levar à prática de adoção à brasileira

Esta adoção consiste em registrar uma criança como sendo sua, sendo terminantemente proibido no Brasil, e tipificado no Art. 242 do CPB, *in verbis*:

Art. 242 – Dar parto alheio como próprio; registrar como seu filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único – Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena – detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena

Diante desse dispositivo legal, verifica-se a proibição desse tipo de adoção, porém, observa-se que isso acontece às escondidas, haja vista que muitas vezes quando os indivíduos não respeitam as normas existentes para a realização da gestação temporária do útero, e realizam um “contrato” de “barriga de aluguel” e ao chegar o momento do parto o casal interessado na criança chega à maternidade com a mulher

grávida, e através de meios ilegais colocam a identidade da mãe que irá ficar com a criança, em vez de utilizar a identidade da mãe grávida e assim conseguem regularizar a situação na maternidade como sendo a mãe aquela que não está grávida, mas que vai ficar com a criança.

Com isso essas pessoas além de não respeitar o princípio da dignidade e da sacralidade da vida humana, ao realizar um “contrato”, tampouco dos requisitos exigidos pelo Conselho Federal de Medicina, ainda praticam outro delito o de falsidade ideológica, tipificado no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, estabelecendo o seguinte:

Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dela devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único – Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte

Sendo esse tipo de adoção á brasileira proibido pela norma penal, chega-se a conclusão de que a melhor saída para conseguir concretizar o sonho de ter um filho, gerado por outra barriga, que não aquela da mãe genética, é a observância dos requisitos da Resolução n. 1.358 do Conselho Federal de Medicina, bem como para realizar o registro de nascimento, será necessário o procedimento de suscitação de dúvida, haja vista, que não há outro meio para se efetuar o registro da criança.

4.3 Transtornos advindos de sub-rogação do útero

Até agora foi apresentado alguns problemas em casos de haver várias pessoas reivindicando a criança gerada, mediante inseminação, porém, podem acontecer casos

em que haverá conflitos para ver quem tem por obrigação ficar e cuidar da criança gerada, isso pode acontecer com aquelas crianças portadoras de deficiências.

Um exemplo desse tipo de acontecimento é naqueles casos em que há algum problema de má formação do embrião (que pode acontecer com qualquer pessoa, independente da vontade) e o bebê já nasce com alguma deficiência física ou mental.

Eis aqui uma questão muito importante para o estudo proposto, pois até então, só foi tratado de alguns problemas jurídicos, todavia as anomalias genéticas existem e podem acontecer com qualquer ser humano, se isso ocorre com uma criança que fora “encomendada”, deverá esta ficar com a mulher que teve a gestação ou com o casal que externou a vontade de tornarem-se pais da criança gerada, e conseqüentemente aceitar tal anomalia?

Essa pergunta envolve a individualidade e maturidade do ser humano, pois se nos casos em que há disputa para decidir quem irá ficar com a criança gerada de forma perfeita, nesse caso pode haver disputa negativa de ficar com a criança gerada de forma “anormal”.

No entanto, todos os seres humanos estão sujeitos a eventos futuros e incertos, e sendo esse tipo de anomalia não controlada, caberá àqueles que primeiro se dispuseram em ter o filho, mesmo sendo este “anormal”, aceitar o bebê da maneira que ele foi concebido, isto porque se trata de vida humana e não de objeto, sendo apenas estes passíveis de troca quando houver algum vício ou defeito, não podendo se dizer o mesmo de pessoas.

Esta conseqüência é muito séria, e por ventura o casal interessado em ter a criança através da maternidade substituta, não leve esse requisito à sério, certamente com o nascimento da criança, irão abandonar este incapaz, que em nada contribuiu para ficar em total desprezo.

Aumentando ainda mais esta conseqüência, pois, o abandono de incapaz é crime previsto no Art. 133 do CPB/1940.

Pensando na complexidade dos seres humanos é possível chegar à conclusão de que a vida humana é um mistério e por isso deve ser tratada com o maior respeito possível, com as devidas observações a todos os princípios Constitucionais, bem como às normas jurídicas existentes e a Resolução n. 1358/92, e em nenhuma hipótese os seres humanos devem ser comparados a objetos, para que não haja a coisificação do ser humano. Logo os casais interessados em ter um filho através de técnicas de inseminação, devem fazer uma longa reflexão de todas as possíveis consequências, antes de tomar qualquer decisão, para que no futuro não sejam impulsionados a “descartar” esta criança, pois a vida é sagrada e não pode ser tratada como algo insignificante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente a maternidade sub-rogada vem seguindo um caminho totalmente diferente ao que realmente se destina, pois, o verdadeiro intuito da sub-rogação do útero é propiciar aos casais que são impossibilitados de procriarem, em realizar um acordo com uma mulher, para gerar esta criança. Desde que sejam atendidos os requisitos da Resolução n. 1358/1992 do Conselho Federal de Medicina, a saber: grau de parentesco, fim altruístico e não oneroso, e somente em casos excepcionais, faz-se necessário uma autorização do Conselho Regional de Medicina. Autorização esta exigida justamente para impedir a “locação de útero”.

As questões relacionadas à sub-rogação do útero, conforme se viu, pertencem ao domínio do Direito Civil, ao Direito Penal, dentre outras leis vigentes, bem como aos Princípios Constitucionais.

Verificou-se, ao longo desta exposição, que a atualidade do tema, e sua complexidade, trouxeram dificuldades em encontrar obras que verticalizem o estudo. Todavia, essa escassez de publicações não impediu a busca do conhecimento proposto.

Ao início desse estudo, vale dizer, no projeto de pesquisa foi proposto o objetivo de compreender a legalidade dos “contratos” de sub-rogação do útero, com o intuito eminente de entender o porquê de tantos anúncios na internet de mulheres querendo “alugar” seus úteros para fins de maternidade sub-rogada.

Da análise efetuada no desenvolvimento, fulcrada na Resolução n. 1358/1992, no Código Civil, e nos princípios da supremacia da ordem pública e o da dignidade da pessoa humana, com respaldo na Lei Maior de 1988, no Código Civil Brasileiro, Código Penal Brasileiro, Estatuto da Criança e do Adolescente e ainda na Lei n. 9.343/97 (Lei de Transplante de Órgãos), na doutrina nacional, podem-se estabelecer as seguintes conclusões:

Realmente os acordo ou “contratos” de sub-rogação do útero, são e devem ser proibidas, caso haja algum indício de comercialização, pois, a Resolução mencionada

deixa claramente o fim altruístico e não oneroso requisito este, totalmente condizente com os ramos do direito já mencionado.

Dentre suas principais características, pode-se dizer que se trata de um acordo entre um casal que deseja ter um filho, mas por terem problemas de fertilização, ou por alguma recomendação médica ficam impossibilitados de gestarem uma criança por meios naturais, e uma mulher disposta a ceder o seu útero para que seja feita a devida inseminação, e assim realizar a maternidade sub-rogada, porém esse ato deve ser realizado em caráter altruístico e não oneroso, para ser considerado um acordo válido.

Quanto aos anúncios da internet, verifica-se que há inúmeros, e na maioria deles as mulheres descrevem que são: saudáveis, possuem idade adequada, e que não são dependentes de álcool, tabaco, dentre outras drogas, e o valor a ser cobrado pelo aluguel do útero, algo muito semelhante à comercialização de mercadorias. Isso é terminantemente uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, e da sacralidade, mas, pode ser percebido o seguinte: se existe uma Resolução do Conselho Federal de Medicina, estabelecendo os casos em que pode haver a sub-rogação do útero, e mostrando que os demais casos dependem de autorização do Conselho Regional de Medicina, logo, é possível chegar à interpretação de que para evitar a expansão dos casos de “barrigas de aluguel”, será necessário uma contínua e eficaz fiscalização nas clínicas de inseminações artificiais, bem como, uma severa punição para os profissionais que por ventura venham desrespeitar as regras existentes.

Diante da discussão apresentada, surgiram várias dúvidas, e no decorrer do estudo foi possível entender algumas delas. Uma é que a maternidade deve ser atribuída à mulher que externou a vontade de ser mãe, e não àquela que pariu, deixando clara a relativização do princípio da certeza da maternidade, lembrando que esta definição esta embasada na doutrinadora Maria Berenice Dias. Durante os primeiros levantamentos para a realização da pesquisa, surgiram várias indagações acerca da filiação e do registro de nascimento das pessoas concebidas através da sub-rogação do útero, porém após as devidas análises das normas vigentes e com base na doutrina da autora mencionada, foi possível verificar que, a filiação independente do tipo de inseminação, deve ser atribuída ao casal que externou a vontade de ser pais. Quanto ao registro de nascimento, percebeu-se que o melhor meio de registrar uma criança concebida por

inseminação artificial é o procedimento de suscitação de dúvida, pois, a lei de Registro não estabelece outra forma.

Diante de todos os resultados alcançados pela pesquisa realizada, ficaram evidentes alguns requisitos indispensáveis, a saber, a sub-rogação do útero deve sempre obedecer ao princípio da dignidade da pessoa humana e o da sacralidade da vida e possuir caráter altruístico e não oneroso, para não existir a coisificação do ser humano, e caso haja algum conflito jurídico, seja positivo ou negativo em relação à criança gerada, ou psicológico, tanto dos pais que externou a vontade de ser pais, quanto da mulher que cedeu o útero para a gestação, o magistrado a quem couber a decisão deverá em todas as hipóteses observar o melhor interesse da criança.

Por certo, esse trabalho não teve a pretensão de esgotar o assunto tampouco de dar palavra final sobre ele. Cada um dos capítulos analisados comportaria aprofundamentos maiores, especialmente, na publicação de obras novas sobre o assunto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Penal Brasileiro de 1940. **Vade Mecum Saraiva**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Código Civil Brasileiro de 2002. **Vade Mecum Saraiva**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Vade Mecum Saraiva**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Vade Mecum Saraiva**. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 3^a. ed. Aum. E atual. Conforme o novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002) e a Lei n. 11.105/2005. São Paulo: Saraiva, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais / 20. ed. Ver., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002) e o Projeto Lei n. 6.960/2002. – São Paulo: Saraiva, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5^a. ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2001

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 5^a. ed. – São Paulo: Atlas, 1999.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

Lei n. 6.015 de 31 de dezembro de 1973. **Vade Mecum Saraiva**. São Paulo: Saraiva, 2008.

Lei n. 9.434 de 04 de fevereiro de 1997. **Vade Mecum Saraiva**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACHADO, Maria Helena. **Reprodução humana assistida: aspectos éticos e jurídicos**. 1ª ed. (ano 2003), 4ª tir. Curitiba: Juruá, 2006.

NOVELINO, Marcelo. Da dignidade da pessoa humana. **Prática Jurídica**, Ano VII – n. 77 – 31 de agosto de 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2001. – (Coleção direito civil; v.2)
Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990.

Endereços Eletrônicos

RODRIGUES, Denise Dayane Mathias, Disponível em:
(http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/denise_dayane_mathias_rodrigues.pdf) Acesso em 10/05/2010.

(<http://bioetica.udesarrollo.cl/html/documentos/documentos/CasoBabyM.pdf>) Acesso em: 06/06/2010.

CRUZ, Maria Luiza Póvoa, Disponível em:
(<http://www.marialuizapova.com.br/dados/file/artigos/uterosub-rogado.doc>) Acesso em 05/06/2010

MORAES, Maria Celina Bondin de, Disponível em:
(<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Artigos/WesleyLousada.pdf>) Acesso em 14/08/2010

Anexos

Anexo A



RESOLUÇÃO CFM nº 1.358/92

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto 44.045, de 19 de julho de 1958,

e
CONSIDERANDO a importância da infertilidade humana como um problema de saúde, com implicações médicas e psicológicas, e a legitimidade do anseio de superá-la;
CONSIDERANDO que o avanço do conhecimento científico já permite solucionar vários dos casos de infertilidade humana;
CONSIDERANDO que as técnicas de Reprodução Assistida têm possibilitado a procriação em diversas circunstâncias em que isto não era possível pelos procedimentos tradicionais;
CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar o uso destas técnicas com os princípios da ética médica;
CONSIDERANDO, finalmente, o que ficou decidido na Sessão Plenária do Conselho Federal de Medicina realizada em 11 de novembro de 1992;

RESOLVE:

Art. 1º - Adotar as **NORMAS ÉTICAS PARA A UTILIZAÇÃO DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA**, anexas à presente Resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

São Paulo-SP, 11 de novembro de 1992.

IVAN DE ARAÚJO MOURA FÉ
Presidente

HERCULES SIDNEI PIRES LIBERAL
Secretário-Geral

Publicada no D.O.U dia 19.11.92-Seção I Página 16053.

NORMAS ÉTICAS PARA A UTILIZAÇÃO DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA

I - PRINCÍPIOS GERAIS

- 1 - As técnicas de Reprodução Assistida (RA) têm o papel de auxiliar na resolução dos problemas de infertilidade humana, facilitando o processo de procriação quando outras terapêuticas tenham sido ineficazes ou ineficientes para a solução da situação atual de infertilidade.
- 2 - As técnicas de RA podem ser utilizadas desde que exista probabilidade efetiva de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde para a paciente ou o possível descendente.
- 3 - O consentimento informado será obrigatório e extensivo aos pacientes inférteis e doadores. Os aspectos médicos envolvendo todas as circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA serão detalhadamente expostos, assim como os resultados já obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta. As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico, ético e econômico. O documento de consentimento informado será em formulário especial, e estará completo com a concordância, por escrito, da paciente ou do casal infértil.
- 4 - As técnicas de RA não devem ser aplicadas com a intenção de selecionar o sexo ou qualquer outra característica biológica do futuro filho, exceto quando se trate de evitar doenças ligadas ao sexo do filho que venha a nascer.
- 5 - É proibido a fecundação de oócitos humanos, com qualquer outra finalidade que não seja a procriação humana.
- 6 - O número ideal de oócitos e pré-embriões a serem transferidos para a receptora não deve ser superior a quatro, com o intuito de não aumentar os riscos já existentes de multiparidade.
- 7 - Em caso de gravidez múltipla, decorrente do uso de técnicas de RA, é proibida a utilização de procedimentos que visem a redução embrionária.

II - USUÁRIOS DAS TÉCNICAS DE RA

1 - Toda mulher, capaz nos termos da lei, que tenha solicitado e cuja indicação não se afaste dos limites desta Resolução, pode ser receptora das técnicas de RA, desde que tenha concordado de maneira livre e conciente em documento de consentimento informado.

2 - Estando casada ou em união estável, será necessária a aprovação do cônjuge ou do companheiro, após processo semelhante de consentimento informado.

III - REFERENTE ÀS CLÍNICAS, CENTROS OU SERVIÇOS QUE APLICAM TÉCNICAS DE RA

As clínicas, centros ou serviços que aplicam técnicas de RA são responsáveis pelo controle de doenças infecto-contagiosas, coleta, manuseio, conservação, distribuição e transferência de material biológico humano para a usuária de técnicas de RA, devendo apresentar como requisitos mínimos:

1 - um responsável por todos os procedimentos médicos e laboratoriais executados, que será, obrigatoriamente, um médico.

2 - um registro permanente (obtido através de informações observadas ou relatadas por fonte competente) das gestações, nascimentos e mal-formações de fetos ou recém-nascidos, provenientes das diferentes técnicas de RA aplicadas na unidade em apreço, bem como dos procedimentos laboratoriais na manipulação de gametas e pré-embriões.

3 - um registro permanente das provas diagnósticas a que é submetido o material biológico humano que será transferido aos usuários das técnicas de RA, com a finalidade precípua de evitar a transmissão de doenças.

IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU PRÉ-EMBRIÕES

1 - A doação nunca terá caráter lucrativa ou comercial.

2 - Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.

3 - Obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e pré-embriões, assim como dos receptores. Em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas

exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador.

4 - As clínicas, centros ou serviços que empregam a doação devem manter, de forma permanente, um registro de dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores.

5 - Na região de localização da unidade, o registro das gestações evitará que um doador tenha produzido mais que 2 (duas) gestações, de sexos diferentes, numa área de um milhão de habitantes.

6 - A escolha dos doadores é de responsabilidade da unidade. Dentro do possível deverá garantir que o doador tenha a maior semelhança fenotípica e imunológica e a máxima possibilidade de compatibilidade com a receptora.

7 - Não será permitido ao médico responsável pelas clínicas, unidades ou serviços, nem aos integrantes da equipe multidisciplinar que nelas prestam serviços, participarem como doadores nos programas de RA.

V - CRIOPRESERVAÇÃO DE GAMETAS OU PRÉ-EMBRIÕES

1 - As clínicas, centros ou serviços podem criopreservar espermatozóides, óvulos e pré-embriões.

2 - O número total de pré-embriões produzidos em laboratório será comunicado aos pacientes, para que se decida quantos pré-embriões serão transferidos a fresco, devendo o excedente ser criopreservado, não podendo ser descartado ou destruído.

3 - No momento da criopreservação, os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos pré-embriões criopreservados, em caso de divórcio, doenças graves ou de falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los.

VI - DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE PRÉ-EMBRIÕES

As técnicas de RA também podem ser utilizadas na preservação e tratamento de doenças genéticas ou hereditárias, quando perfeitamente indicadas e com suficientes garantias de diagnóstico e terapêutica.

1 - Toda intervenção sobre pré-embriões "in vitro", com fins diagnósticos, não poderá ter outra finalidade que a avaliação

de sua viabilidade ou detecção de doenças hereditárias, sendo obrigatório o consentimento informado do casal.

2 - Toda intervenção com fins terapêuticos, sobre pré-embriões "in vitro", não terá outra finalidade que tratar uma doença ou impedir sua transmissão, com garantias reais de sucesso, sendo obrigatório o consentimento informado do casal.

3 - O tempo máximo de desenvolvimento de pré-embriões "in vitro" será de 14 dias.

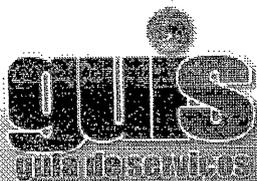
VII - SOBRE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO (DOAÇÃO TEMPORÁRIA DO ÚTERO)

As Clínicas, Centros ou Serviços de Reprodução Humana podem usar técnicas de RA para criarem a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contra-indique a gestação na doadora genética.

1 - As doadoras temporárias do útero devem pertencer à família da doadora genética, num parentesco até o segundo grau, sendo os demais casos sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medicina.

2 - A doação temporária do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial.

Anexo B

E-mail: Senha: [Faça seu Anúncio!](#) [Esqueceu sua senha?](#)[HOME](#) [ANUNCIAR](#) [SOBRE O GUIS](#) [DÚVIDAS](#) [REGRAS](#)

SEU PORTAL DE NEGÓCIOS

[Anúncios Google](#) [Emagrecer Barriga](#) [Imobiliária Aluguel](#) [Perder Barriga](#) [Celulite Barriga](#) [Aluguel Imóveis](#)Pesquisa: Estado: Cidade:

:: BUSCA DE SERVIÇOS ::

:: LINKS PATROCINADOS ::

[Anúncios Google](#) [Anúncios Site](#) [Anúncios Meta](#) [Barriga](#) [Anúncios CPC](#)Pesquisa Realizada: **Barriga de Aluguel****Quero alugar minha barriga**

Venho por meio deste anúncio , colocar-me a disposição de casais que desejam ter nos seus braços um lindo bebezinho, através de uma barriga de aluguel...tenho 30 anos , sangue O+ , tenho dois filhos lindos, e tive as duas gravidez saudáveis...Aceito somente ovulos fecundados...preço a combinar, desejo assim realizar o sonho de uma familia, e poder tbm realizar o meu sonho e de meus filhos com o valor obtido Aceito casais homossexuais, valor a combinar, sigilo absoluto.(68) 92061604
RIO BRANCO - AC

 [Entre em contato com a empresa.](#)**alugo minha barriga**

meu nome e liani , alugo minha barriga para mulheres que nao podem ter filhos .os interessados favor entrar em contato
Fone: (21) 87862973 - rua valim , 5
jardim primavera - DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP:252110000

 [Entre em contato com a empresa.](#)**alugo minha barriga**

Venho por meio deste anúncio , colocar-me a disposição de casais que desejam ter nos seus braços um lindo bebezinho, através de uma barriga de aluguel...tenho 30 anos , sangue O+ , tenho quatro filhos lindos, e tive as duas gravidez saudáveis... preço a combinar, desejo assim realizar o sonho de uma familia, e poder tbm realizar o meu sonho e de meus filhos com o valor obtido, sigilo absoluto.
SAO PAULO - SP

 [Entre em contato com a empresa.](#)**BARRIGA DE ALUGUEL**

Venho por meio deste anúncio , colocar-me a disposição de casais que desejam ter nos seus braços um lindo bebezinho, através de uma barriga de aluguel...tenho 28 anos , sangue A+ , tenho Tres filhas lindas, e tive as duas gravidez saudáveis...uma das meninas é adotiva Aceito somente ovulos fecundados...preço a combinar, desejo assim realizar o sonho de uma familia, e poder tbm realizar o meu sonho e de minhas filhas com o valor obtido Aceito casais homossexuais, valor a combinar, sigilo absoluto.(11) 6538-0462 sempre cita o assunto barriga e aluguel sou separada trabalho como acompanhante comunitaria tenho superior incompleto e sou saldavel moro em sao paulo capital
SAO PAULO - SP

 [Entre em contato com a empresa.](#)**Barriga de aluguel**

Olá estou disposta a alugar minha barriga, e sei de tudo que isso implica. Tenho 26 anos, sou casada, um filho de 6 anos de ótima saúde. Conheço as clinicas onde o procedimento pode ser feito mesmo sendo barriga de aluguel. Valor a combinar.
SAO PAULO - SP

 [Entre em contato com a empresa.](#)**BARRIGA DE ALUGUEL**

MEU NOME É ANA FLAVIA, TENHO 19 ANOS, SOLTEIRA, SEM VICIOS, TENHO UMA FILHA, SALDAVEL, MORENA, 1,63 DE ALTURA. DESEJO ALUGAR MINHA BARRIGA PARA GESTAÇÃO DE CASAIS IMPOSSIBILITADOS A TER FILHOS (INCLUINDO HETERO E HOMOSSEXUAIS) SOU UMA PESSOA SUPER TRANQUILA. DURANTE A GESTAÇÃO ESTEREI INTEIRAMENTE A DISPOSIÇÃO 24HS. ALEM DO ACORDO FINANCEIRO, AS DESPESAS RELATIVAS AO BEM ESTAR DA GESTAÇÃO É POR SUA CONTA. MAIS INFORMAÇÕES LIGUE (31) 98888179, OU MANDE EMAIL PARA, anaflavialopes@gmail.com. VALOR A COMBINAR
Fone: (31) 98888179 - R. ADELINO ALVES FERREIRA, 118
NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - CAETANOPOLIS - MG - CEP:35770-000

 [Entre em contato com a empresa.](#)**barriga de aluguel**

Morena, olhos e cabelos escuros, 34 anos, 1,59mt, 57kg, saudavel, trabalho na area da saude...solteira sem filhos, independente...Arrendo meu utero para pessoas que nao tem filhos...E NÃO PODEM TER... Valor: uma casa/apt no centro de SBC...com escritura ou R\$300.000,00 somente interessados sigilo absoluto, contrato e demais despesas por sua conta.
SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

 [Entre em contato com a empresa.](#)**barriga de aluguel**

Sou suelem, vivo em sao paulo, 24 anos, sou solteira sem namorado, sou loira olhos azuis, sou totalmente independente não tenho filhos, tenho uma alimentação saudável e sou muito fértil. Estou alugando minha

Anúncios Google

[Anúncios Online](#)
[Quero Perder Barriga](#)
[Anúncios Grátis](#)
[Casas Para Aluguel](#)

:: ANUNCIOS PATROCINADOS ::

Anúncios Google

[Tratamento p/ engravidar](#)
[Programa Acesso com Desconto de até 50% no tratamento para fertilidade](#)
www.queroterumfilho.com.br

Fertilidade

[Tentando engravidar? Marque uma consulta](#)
www.fertilidade.org

Alugar

[Alugar Aquil Ache os Melhores Resultados em Ask](#)
alugar.ask.com

:: VEJA TAMBÉM ::



Celular Mp14
Mini Hiphone 2
Ch... R\$179.99

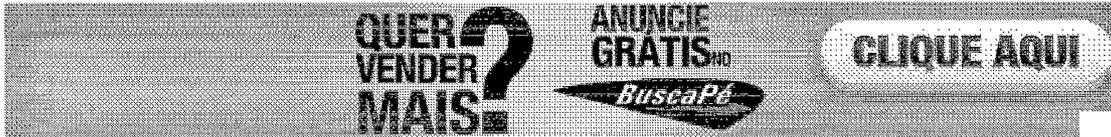
- Celular Mp10
- Camera Sony

Submarino
TV 40" Philips
Full HD com
Conversor
Digital
R\$1.799



classificados.com.br

Buscar em por B.Avançada | Minha Conta | Publicidade | Contato



[Anúncios Google](#) [Classificados Imovel](#) [Classificados Gratis](#) [Goiás](#) [Classificados Online](#) [Vagas Goiás](#)
[Anúncios Google](#) [Classificados Olx](#) [Classificados Carro](#) [Classificados PC](#) [Jornal Classificados](#) [Empregos Em Goiás](#)
[Anúncios Google](#) [Classificados Folha](#) [Hotéis Goiás](#) [Classificados Auto](#) [Hotel Goiania Go](#) [Classificados Adoos](#)

terça-feira, 25 de janeiro de 2011

Home ANUNCIAR Minha Conta Favoritos Afiliados Blogs RSS Cupido BR Ajuda

Encontre Aqui

Pesquisar

Google Pesquisa personalizada

facebook

+ Categorias

[Agronegócio \(382\)](#)
[Animais \(2055\)](#)
[Antiquidades \(191\)](#)
[Arte & Artistas \(659\)](#)
[Audio & Video \(1473\)](#)
[Avisos Diversos \(310\)](#)
[Casa & Jardim \(1097\)](#)
[Celulares & GPS \(521\)](#)
[Coleções \(124\)](#)
[Concursos \(115\)](#)

...
[Clique Aqui Para Ver Todas as Categorias](#)

[Procurar por estado e cidade do país](#)

[Receba nossos anúncios em seu computador \(RSS\)](#)

[Procura um novo amor? Publique seu perfil no Cupido BR](#)

+ Tags

[aluguel apartamento](#)
[casa são rio casas](#)
[janeiro moto paulo sexo](#)
[carros venda santos](#)

[para Curitiba](#)

+ Destacados



Celular bola chips camera

BOX DE VIDRO R\$129,00M2 www.soboxgo.com.br
 a pronta entrega, (062) 3086-0187 com garantia total de qualidade,

Imóveis em Goiânia Tecnisa.com.br/Imovel_em_Goiania
 Compre apartamento em Goiânia com a Tecnisa. Informações online até 24h

Casas e Apts para alugar Aluguel.VivaStreet.com.br
 Alugue casa ou apartamento. Classificados VivaStreet. Grátis

Classificados de Empregos www.empregos.com.br/class
 Muitas Vagas De Emprego Para Você. Cadastre-Se e Ganhe 10 Dias Grátis!

Anúncios Google

Google Pesquisa personalizada

Você está aqui: [Home](#) > [Pessoais](#) > [Outros](#)

BARRIGA DE ALUGUEL EM GOIANIA GOIAS

No Image Available

[Entrar em Contato com o Anunciante](#)

[Ad a Favoritos](#)
[Ad ao Messenger](#)
[Enviar a Amigo](#)
[Reportar Abuso](#)
[Avaliar Usuário / Ver Avaliação deste Usuário](#)

Online: Não
 Page Views: 109
 Atualização: 09/12/2010

Compartilhar:



A Respeito de Luiza

Status Familiar:

Raça/Etnia:

Tipo Físico:

Idade: 21

Tem Filhos?:

Religião:

Altura: 165

Peso: 50-60

Cor dos Olhos: Castanhos

Cor dos Cabelos: Morenos

Idioma Primário:

Mais a respeito de Luiza e o que ele/ela está procurando

Sou Luiza, de Goiânia, 21a, casada (com consentimento do marido) mãe, estudante de ensino superior, saudável, sem vícios e caseira. Branca, 1.65m, magra, SANGUE O+, alugo meu útero para ovulos já fecundados, para casais heteros ou homossexuais. Estou a disposição, entre em contato. luiza.gyn21@hotmail.com

Carreira Profissional

Educação: Superior Incompleto

Profissão:

Renda Anual:

Estilo de Vida

Objetivo:



Coloque nossos últimos CLASSIFICADOS em seu site/blog.